

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO N°. 004, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

**Dispõe sobre o Regimento Interno
da Câmara Municipal de
SARANDI.**

Art. 1º É instituído o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sarandi.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º As funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Sarandi, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

**Capítulo I
Da Sede**

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado, na Avenida Sete de Setembro, 1790, em Sarandi.

§ 1º Na impossibilidade de seu funcionamento, em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da presidência.

**Capítulo II
Da Legislatura**

Art. 3º A legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

**Seção I
Da Sessão Preparatória**

Art. 4º Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, no penúltimo dia útil da legislatura anterior, sob a presidência cessante, na sala do plenário, às 18 horas, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.

Seção II

Da Sessão de Instalação

Art. 5º A sessão de instalação da legislatura terá caráter solene e será realizada no dia 1º de janeiro, às 18 horas, independente de número de vereadores.

§ 1º Os atos e as formalidades pertinentes ao caput deste artigo, poderão ser antecipadas para a segunda quinzena do mês de dezembro, anterior ao ano de vigência do mandato, sendo que a posse oficial dar-se-á, automaticamente, de fato e de direito à zero hora, do dia 1 de janeiro do ano de vigência do mandato.

§ 2º Abertos os trabalhos, o presidente da legislatura cessante fará a composição da mesa oficial.

§ 3º Composta a mesa, o presidente cessante convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e suas declarações de bens.

Art. 6º Lida a relação nominal dos diplomados, o presidente da legislatura cessante declarará instalada a Câmara Municipal e, em pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, lerá a fórmula:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Orgânica do Município de Sarandi, e demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado e promover o bem geral do povo, exercendo, com patriotismo, as funções de meu cargo”.

§ 1º Após o compromisso ter sido prestado, o presidente fará a chamada de cada vereador, que declarará:

“Assim prometo”

§ 2º Prestado o compromisso por todos os vereadores, o presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

“Declaro empossados os vereadores que prestaram o compromisso”.

§ 3º O presidente da legislatura cessante conduzirá os trabalhos até a eleição da nova mesa diretora, passando a presidência ao presidente eleito, após a proclamação do resultado.

§ 4º Após a proclamação do resultado da eleição da mesa diretora, a sessão será conduzida pelo presidente eleito.

§ 5º O compromisso será lavrado em ato da sessão, com o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os vereadores.

§ 6º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 5º, poderá fazê-lo até trinta dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 7º Considerar-se-á renunciado o mandato do vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do § 6º.

Art. 7º Instalada a legislatura e prestado o compromisso, o presidente dará posse ao prefeito e ao vice-prefeito municipal, que prestarão compromisso perante a Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cumprido o ritual de posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito, o presidente dará a palavra aos oradores previamente escolhidos, encerrando, após, a sessão de instalação.

Capítulo III **Da Sessão Legislativa**

Art. 8º A sessão legislativa compreenderá o período de 1 de março à 31 de dezembro, ficando em recesso nos meses de janeiro e fevereiro.

§ 1º O início dos períodos da sessão legislativa independente de convocação.

§ 2º O período da sessão legislativa é improrrogável.

TÍTULO II **DOS VEREADORES**

Capítulo I **Dos Direitos e Deveres**

Art. 9º Os direitos e os deveres dos vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 10. Compete ao vereador:

- I – participar das discussões e deliberações do plenário;
- II – votar nas eleições da mesa;
- III – concorrer aos cargos da mesa;
- IV – usar da palavra em plenário;
- V – apresentar proposições;
- VI – cooperar com a mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VII – usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 11. São deveres regimentais dos vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

- I – comparecer, na hora regimental e nos dias designados nas sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à mesa em caso de ausência;
- II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, desempenhando os

cargos e funções para os quais foi eleito ou nomeado, comparecendo e tomando posse nas reuniões das comissões a que pertencer;

III – dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos nas proposições, salvo quando ele próprio ou perante consanguíneo ou afim, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do município e da população;

V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI – comunicar à mesa a sua ausência do município, quando esta for superior a sete dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização;

VII – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse.

Capítulo II **Da Vacância**

Art. 12. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I – perda do mandato;

II – renúncia;

III – falecimento.

Art. 13. A perda do mandato do vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos nos artigos 22 e 23 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa, ao dispostos nestes artigos aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no Regimento Interno.

Art. 14. Considera-se, para efeitos do art. 23 da Lei Orgânica Municipal, procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I – abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de vereador;

II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;

IV – uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V – desrespeito à mesa diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Art. 15. A mesa diretora, de ofício ou a requerimento de vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela comissão de ética.

Art. 16. A comissão de ética será constituída somente quando houver matéria a ser deliberada, nos termos do art. 15, e será composta pelo critério da proporcionalidade partidária, mediante indicação dos líderes.

Art. 17. A declaração de renúncia do vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à mesa e independerá de aprovação do plenário.

§ 1º Considera-se, ainda, como renúncia:

I – a não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão plenária.

Capítulo III **Da Convocação do Suplente**

Art. 18. A mesa convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de vereador, que substituirá o titular durante o prazo estabelecido, nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – a investidura do titular em cargo público de secretário municipal ou outro equivalente;

III – licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a trinta dias.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à mesa que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, nos termos do inciso II, deste artigo, ou ter requerimento deferido pela mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de dez dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º O suplente tomará posse perante o plenário, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a mesa.

§ 4º O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto a ocupação de cargos na mesa diretora e na presidência das comissões.

§ 5º Durante o recesso parlamentar não haverá convocação de suplente de vereador.

§ 6º Será convocado o suplente, quando o presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de prefeito, exceto no recesso.

§ 7º O suplente de vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir, e estar no exercício do mandato.

§ 8º O suplente em exercício somente fará jus a remuneração, em caso de licença para tratamento de saúde, quando estiver no exercício da vereança por mais de noventa dias.

Capítulo IV

Das Faltas e das Licenças

Art. 19. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das comissões.

§ 1º Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo:

I – doença;

II – nojo;

III – gala;

IV – desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º O comparecimento do vereador nas sessões plenárias, ordinárias ou extraordinárias, far-se-á mediante assinatura no livro de presenças e participação na votação das proposições em pauta na ordem do dia.

Art. 20. O vereador poderá licenciar-se:

I – por doença, devidamente comprovada, nos termos da legislação previdenciária;

II – para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo mínimo de trinta dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa anual.

Art. 21. O pedido de licença será feito pelo vereador, em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, por maioria simples.

§ 1º Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela mesa, mediante referendo do plenário.

Seção I

Da Remuneração do Vereador

Art. 22. Os vereadores perceberão remuneração fixada por lei municipal, respeitados os limites e critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A remuneração de vereador constará de:

I – uma parte fixa, paga mensalmente, durante todo o ano;

II – uma parte variável, no inferior à parte fixa, paga pelo comparecimento efetivo de vereador às sessões e à participação nas votações.

§ 2º Durante o recesso, a parte variável da remuneração será devida na sua totalidade, ao vereador titular que estiver no exercício do mandato.

§ 3º Ao suplente convocado, será paga remuneração integral, apenas durante o exercício da vereança.

Art. 23. Não será paga a parte variável da remuneração ao vereador que deixar de comparecer à sessão, ou dela se afastar, durante a ordem do dia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, não se aplica ao vereador que estiver em representação da Câmara ou, a serviço desta, devidamente autorizado pelo plenário.

Art. 24. A mesa diretora da Câmara Municipal, por projeto de lei, devidamente aprovado, fixará a remuneração dos vereadores, verba de representação do presidente, remuneração e verba de representação do prefeito e vice-prefeito, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior às eleições, conforme dispões o art. 57 da Lei Orgânica Municipal e seus parágrafos.

Art. 25. O vereador afastado de suas funções pelo presidente, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, perceberá normalmente a sua remuneração, até o julgamento final.

Art. 26. O vereador que se afastar do município a serviço ou em representação da Câmara, autorizado pelo plenário, terá direito à percepção de ajuda de custo fixada em lei.

Capítulo V

Das Lideranças

Art. 27. Líder é o porta voz de uma representação partidária ou de um bloco partidário e seu intermediário entre ele e os outros órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º A bancada deverá ser composta pelo mínimo de três vereadores e cada uma terá um líder e um vice-líder.

§ 2º A bancada também poderá ser composta por um vereador, que exercerá a sua liderança.

§ 3º As bancadas deverão indicar, à mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, início de cada sessão legislativa, os respectivos lides e vice-líderes.

§ 4º Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e temporárias, e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 5º O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto do plenário, pelo vice-líder.

§ 6º É facultado ao prefeito indicar, através de ofício dirigido à mesa, vereador, que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, para ser líder do governo.

TÍTULO III DA MESA DIRETORA

Capítulo I Da Eleição da Mesa

Art. 28. Na mesma sessão de instalação da legislatura, às 18 horas, será realizada a eleição da mesa, sob a presidência do vereador da legislatura cessante.

§ 1º Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á imediatamente à eleição.

§ 2º A eleição será secreta, medida cédula impressa cédula única, dando-se a eleição para todos os cargos da mesa num só ato de votação.

§ 3º A cédula de votação será colocada em sobrecarta rubricada pelo presidente, por ele fornecida aos vereadores, na medida em que forem sendo chamados, sendo depositada em urna exposta no recinto do plenário.

§ 4º Será nulo o voto contido em sobrecarta não rubricada pelo presidente, que indicar mais de um nome para o mesmo cargo, ou cuja cédula contenha sinais que permitam a identificação do voto.

§ 5º A apuração será feita por três escrutinadores, pertencentes a diferentes bancadas, designados pelo presidente.

§ 6º Conhecido o resultado, o presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria simples dos votos, dando-lhes posse.

§ 7º A partir deste momento, o prefeito eleito passará a presidir a sessão.

Art. 29. A eleição para a renovação da mesa, para o ano seguinte, realizar-se-á na última sessão plenária ordinária de cada sessão legislativa anual.

Art. 30. O mandato da mesa será de um ano, podendo ser reconduzida a reeleição para o mesmo

cargo no ano seguinte.

Capítulo II

Da Composição e da Competência

Art. 31. A mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º A mesa compõe-se de um presidente, de um vice-presidente, de um primeiro secretário e de um segundo secretário.

§ 2º No impedimento ou ausência do presidente, assumirá o vice-presidente, e na ausência deste, assumirá o cargo o primeiro secretário e, na impossibilidade deste, o segundo secretário.

§ 3º Caso o segundo secretário encontre-se igualmente impedido, assumirá o vereador mais votado nas eleições municipais da presente legislatura.

§ 4º Nenhum membro da mesa, presente à sessão plenária, poderá deixar sua cadeira sem que a faça ocupar por substituto.

§ 5º Na composição da mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com bancada na Câmara Municipal.

§ 6º No caso da vaga, o preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

§ 7º No caso de empate na eleição da mesa diretora, será proclamado eleito o candidato mais idoso para cada posto.

Art. 32. No caso de vacância de todos os cargos da mesa, o vereador mais votado nas eleições municipais da presente legislatura, assumirá a presidência, escolhendo entre seus pares um secretário até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 33. O vereador ocupante de cargo na mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a mesa, o ofício será levado ao conhecimento do plenário.

Art. 34. Os membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos vereadores, necessariamente lida em plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, a matéria será encaminhada à comissão processante, observando o procedimento previstos no art. 67, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

Art. 35. Compete a mesa as seguintes atribuições:

I – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos relacionados às funções legislativa e fiscalizadora;

II – designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

III – propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal, decretos legislativos e resoluções de plenário;

V – propor a criação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas necessários ao serviço da Câmara Municipal. Bem como organizar o seu quadro de pessoal;

VI – dispor e controlar sobre a situação funcional dos servidores da Câmara Municipal;

VII – organizar, por regulamento, os serviços administrativos da Câmara Municipal;

VIII – dar publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista na legislação;

IX – exercer as demais atribuições que lhe forem afetadas por este Regimento;

X – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o relatório de gestão fiscal nos prazos definidos em lei.

Seção I Do Presidente

Art. 36. O presidente, na forma do Regimento, dirige e representa a Câmara Municipal.

Art. 37. São atribuições do presidente:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – encaminhar pedido de intervenção no município, nos casos previstos na Constituição Federal;

III – dar posse aos vereadores, ao prefeito municipal e ao vice-prefeito;

IV – dirigir, com suprema autoridade, a política interna da Câmara Municipal;

V – substituir, nos termos da Lei Orgânica, o prefeito municipal;

VI – presidir a comissão representativa;

VII – quanto as sessões da Câmara Municipal:

a) abrí-las, presidí-las, suspende-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

c) conceder a palavra aos vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

e) chamar a atenção do vereador quando esgotar o tempo a que tem direito;

f) decidir as questões de ordem;

g) anunciar a ordem do dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

i) anunciar o resultado da votação;

j) elaborar a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;

k) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a ordem do dia da sessão seguinte;

l) votar, quando o processo de votação for secreto, quando a matéria exigir “quorum” qualificado ou quando houver empate em votação simbólica ou nominal;

m) abrir e encerrar as fases da sessão e os prazos concedidos aos oradores;

n) determinar a verificação de “quorum” a qualquer momento de sessão;

o) resolver sobre qualquer questão de ordem ou submete-la ao plenário, quando omissa o regimento;

p) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei;

q) convocar sessões extraordinárias, solenes e especiais, nos termos regimentais;

VIII – quanto as proposições;

a) aceitá-las, ou, quando manifestante contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento, recusá-las mediante fundamentação expressa;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

c) encaminhar projetos de lei ordinária e complementar à sanção prefeitoral;

d) promulgar leis, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal;

e) editar resoluções e decretos legislativos, determinando a sua publicação;

IX – quanto as comissões;

a) homologar a nomeação de membros de comissão especial, de inquérito e de representação, previamente indicada pelas bancadas;

b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das comissões permanentes, bem como para a substituição de seus membros.

Seção II

Do Vice-Presidente

Art. 38. O presidente substituirá o presidente no exercício de suas funções, nos casos de impedimento e ausência.

Seção III Do Secretário

Art. 39. São atribuições do primeiro secretário:

- I – verificar e declarar a presença dos vereadores;
- II – ler a matéria de expediente;
- III – anotar as discussões, votações e registro de votos;
- IV – fazer a chamada dos vereadores nos casos previstos neste Regimento;
- V – acolher os pedidos de inscrição dos vereadores para o uso da palavra;
- VI – assinar, depois do presidente, as atas das sessões plenárias;
- VII – fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;
- VIII – secretariar as reuniões da mesa diretora;
- IX – substituir o presidente nos impedimentos e ausências do vice-presidente.

Art. 40. São atribuições do segundo secretário:

- I – substituir o primeiro secretário em seus impedimentos.

Capítulo III Da Segurança Interna da Câmara

Art. 41. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à mesa, sob a direção do presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores do serviço próprio da Câmara ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 42. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do presidente.

Parágrafo único. Quando o presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 43. Relevando-se ineficazes as providências adotadas pela presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a mesa, os vereadores em serviço, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

Art. 44. No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 45. É proibido o porte de arma no recinto do plenário.

§ 1º Compete a mesa cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente o vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

Capítulo I Da Natureza e da Organização

Art. 46. As comissões são os órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara, constituídos pelos próprios membros da Câmara. Tem por objetivo estudar os assuntos submetidos o seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade, devendo sempre serem acompanhados do parecer jurídico da Câmara.

Parágrafo único: As comissões da Câmara são de quatro espécies:

- I – permanentes;
- II – especiais;
- III – representação;
- IV – provisória.

Art. 47. As comissões permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Parágrafo único. As comissões permanentes são em número de seis, compostas cada uma de três vereadores, com as seguintes denominações:

- I – justiça e redação e defesa do cidadão;
- II – finanças e orçamentos;
- III – obras, serviços públicos e assistência social;
- IV – agricultura, pecuária, cooperativismo e associativismo;

V – educação, cultura, desporto e turismo;

VI – saúde, meio ambiente e ecologia.

Art. 48. A eleição das comissões permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, caso de empate, o vereador mais votado, respeitando-se sempre a proporcionalidade das bancadas.

§ 1º far-se-á votação para as comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos vereadores, a legenda ou sublegenda partidária e as respectivas comissões.

§ 2º Os vereadores licenciados não poderão ser votados.

§ 3º Os vereadores suplentes poderão ser votados e assumirão o mesmo cargo do vereador efetivo em caso de licença deste, ou, o vereador efetivo assumirá o mesmo cargo a que o suplente foi eleito, ressalvado o que determina o art. 18, § 4º.

Art. 49. As comissões, logo após sua eleição, reunir-se-ão para escolher os respectivos presidentes, relatores e revisores, deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em ata, em livro próprio de cada comissão.

§ 1º Ao presidente, ao relator e revisor da comissão, em caso de impedimento substitui um vereador titular designado pelo presidente do Legislativo.

§ 2º Os membros da comissão serão destituídos se não comparecerem a três reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 50. Compete ao presidente das comissões:

I – determinar o dia das reuniões da comissão, dando ciência disso a mesa;

II – convocar reuniões extraordinárias da comissão;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio presidente;

V – zelar pela própria observância dos prazos concedidos à comissão;

VI – representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário.

Art. 51. Compete a Comissão de Justiça e Redação e de Defesa do Cidadão, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, jurídico ou legal, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão e Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de projeto ou proposição, a matéria será devolvida à mesa diretora para arquivo, cabendo da decisão, recurso junto à mesa diretora.

Art. 52. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária;

II – a prestação de contas do prefeito e da mesa da Câmara, quando esta mantiver contabilidade própria;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município, acarretam responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da prefeitura e da mesa, se for o caso, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, quando for o caso.

§ 1º Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – zelar para que por nenhuma lei emanada pela Câmara, seja criado encargo ao erário municipal, sem que especifique os recursos necessários à sua execução.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I à V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do plenário sem parecer da comissão, ressalvado o disposto no art. 58, § 4º.

Art. 53. Compete à comissão de obras, serviços públicos e assistência social emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo único. À comissão de obras, serviços públicos e assistência social compete, também, fiscalizar a execução do plano municipal de desenvolvimento integrado, se existir no município.

Art. 54. Compete à comissão de agricultura, pecuária, cooperativismo, associativismo e ecologia:

I - emitir pareceres sobre os projetos, elaborar ações fiscalizadoras em suas respectivas áreas;

II - elaborar projetos sobre matérias que lhe é peculiar e representar a Câmara perante entidades públicas ou privadas, dentro de sua área de atuação, por designação do presidente ou do plenário.

Art. 55. Compete a comissão de educação, cultura, desporto e turismo:

I - emitir pareceres sobre os projetos;

II - elaborar ações fiscalizadoras em suas respectivas áreas;

III - elaborar projetos sobre matérias que lhe é peculiar e representar a Câmara perante entidades públicas ou privadas, dentro de sua área de atuação, por designação do presidente ou do plenário.

Art. 56. Compete a comissão de saúde:

I - emitir pareceres sobre os projetos;

II - elaborar ações fiscalizadoras em suas respectivas áreas;

III - elaborar projetos sobre matérias que lhe é peculiar;

IV – representar a Câmara perante entidades públicas ou privadas, dentro de sua área de atuação, por designação do presidente ou do plenário.

Art. 57. Ao presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo plenário, encaminhá-las à comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único. Tratando-se de projeto de iniciativa do prefeito para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de três dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na secretaria da Câmara, independentemente da apreciação pelo plenário.

Art. 58. O prazo para a comissão exarar parecer será trinta dias a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão, sendo que o presidente terá oito dias, o relator quinze dias e o revisor sete dias, salvo decisão em contraio do plenário.

§ 1º O presidente terá o prazo improrrogável de três dias para designar relator, a contar da data do despacho do presidente da Câmara.

§ 2º O relator designado terá o prazo de sete dias para representação do parecer, encaminhando ao revisor, que terá o prazo de cinco dias para a revisão do projeto, emitir o parecer e fazer a devida devolução ao presidente da comissão.

§ 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º Decorrido o prazo, sem que a comissão designada tenha emitido parecer, o presidente da Câmara designará uma comissão especial de três membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 5º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação.

§ 6º Não se aplicam os dispositivos deste artigo à comissão de justiça e redação para redação final.

§ 7º Quando se tratar de projeto de iniciativa do prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I – o prazo para a comissão exarar parecer será de seis dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão;

II – o presidente da comissão terá o prazo de dois dias para designar o relator, a contar da data do despacho do presidente da Câmara;

III – o relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV – findo o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será encaminhado a outra comissão ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa;

V – o processo não poderá permanecer nas comissões por prazo superior a dezoito dias. Ultrapassando este prazo, a matéria na forma em que se encontrar, será incluída na ordem do dia da primeira sessão.

§ 8º Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus §§ 1º à 6º.

Art. 59. O parecer da comissão a que for submetida a proposição, concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração da matéria.

Art. 60. O parecer da comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 61. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 62. Poderão as comissões requisitar do prefeito por intermédio do presidente da Câmara, independentemente da discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da comissão.

§ 1º Sempre que a comissão solicitar informações ao prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 58, e iniciará o prazo de quinze dias a contar da data do recebimento das informações solicitadas, findo o qual deverá a comissão exarar o seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do prefeito em que foi solicitada urgência; nesse caso, a comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer

até 48 (quarenta e oito) horas após a resposta do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no plenário.

§ 3º Cabe ao presidente da Câmara diligenciar junto ao prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 63. As comissões da Câmara têm livre acesso as dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado pelo presidente da Câmara ao prefeito, que não poderá obstar.

Art. 64. As comissões especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer vereador.

§ 1º As comissões especiais serão criadas mediante projeto de resolução, para estudo de matéria de relevância e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as solicitarem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 2º As comissões especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 3º Cabe ao presidente da Câmara designar os vereadores que devam constituir as comissões especiais, observada, sempre que possível, a proporcionalidade de representação na Casa.

§ 4º As comissões especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo presidente da Casa, podendo esse relatório ser feito verbalmente ao plenário, quando não houver a necessidade de trabalho escrito.

§ 5º Não será criada comissão especial enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 65. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o presidente da Câmara determinará sua leitura na sessão plenária subsequente e designará os vereadores que a comporão, por indicação dos líderes de bancadas.

§ 2º Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar, à mesa diretora, os servidores da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 3º Em sua primeira reunião, a CPI alegará seu presidente e seu relator.

§ 4º No exercício de suas atribuições, a CPI poderá determinar diligência, ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar

perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo, realizando estes procedimentos mediante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 5º Serão observados, de forma subsidiária, nos procedimentos de investigação, realizados pela CPI, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

§ 6º Não será constituída CPI enquanto outra estiver em funcionamento.

§ 7º A CPI será composta por cinco membros, respeitando-se a proporcionalidade das bancadas.

Art. 66. A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, conterà sugestões, alternativas ou cumulativamente, recomendações à autoridade administrativa competente ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, conforme previsto na caput do art. 65.

Art. 67. As comissões processantes serão compostas por cinco membros, compostas entre os vereadores desimpedidos e, sendo um pelo denunciante e quatro proporcionais às bancadas.

§ 1º Considera-se impedido a participar da comissão processante o vereador denunciado.

§ 2º Cabe aos membros da comissão processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, eleger o presidente e o relator.

Art. 68. As comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos estranhos de caráter social, por designação da mesa ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado em plenário.

§ 1º O presidente designará uma comissão de vereadores para receber e introduzir no plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

§ 2º Um vereador, especialmente designado pelo presidente, ou os líderes de bancadas farão a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

Art. 69. A comissão provisória será nomeada pelo presidente constituída por três membros, sendo pluripartidária, para dar pareceres aos projetos apresentados durante o recesso parlamentar.

Seção I

Das Reuniões

Art. 70. As comissões permanentes reunir-se-ão sempre que for necessário, em dia e hora previamente designados conforme o art. 86, parágrafo único deste Regimento Interno, acompanhados pelo assessor jurídico.

Art. 71. As reuniões das comissões são públicas ou secretas.

§ 1º Salvo resolução em contrário, as reuniões são públicas.

§ 2º São secretas as reuniões que, a juízo da comissão, versarem sobre matéria que exija sigilo em sua deliberação.

Art. 72. Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer vereador, porém somente seus membros terão direito a voto.

Art. 73. As atas das comissões serão redigidas de forma sucinta, no livro competente, dela constando:

I – hora e local da reunião;

II – nome dos vereadores presentes;

III – resumo do expediente;

IV – relação da matéria distribuída, por assuntos e relatores;

V – súmula dos debates, relatórios e pareceres.

§ 1º No início de cada reunião será lida a ata da sessão anterior.

§ 2º As atas das reuniões secretas serão lavradas pelo membro da comissão, designado pelo seu presidente e, rubricada por este, irão em envelope lacrado para o arquivo da Câmara.

§ 3º Os pareceres, votos em separados e emendas que devam ser discutidos e votados em sessão secreta, serão entregues, em sigilo, à mesa, diretamente pelo presidente da comissão.

Art. 74. Nas deliberações das comissões permanentes, o presidente da comissão será sempre o último a votar.

Seção II

Dos Trabalhos

Art. 75. As comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A mesa da Câmara, para todos os efeitos, é equiparada às comissões permanentes.

Art. 76. Os trabalhos das comissões obedecem à seguinte ordem:

I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – leitura sumária do expediente;

III – distribuição da matéria, aos relatores, pela presidência;

IV – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

V – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela comissão, em se tratando de matéria urgente ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

Art. 77. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo máximo de dez dias, a contar da distribuição, findo o qual e não havendo motivo justificado, a juízo da comissão, será nomeado novo relator.

Parágrafo único. Tratando-se de matéria de alta indagação, como códigos, estatutos ou assuntos de demorada elaboração, poderão ter o prazo de até noventa dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da comissão.

Art. 78. Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da comissão, sendo vedada a coleta de votos no plenário da Câmara.

§ 1º Quando se tratar de matéria urgente e para cujo estudo não tenha sido possível reunir a comissão, o presidente da Câmara suspenderá os trabalhos de plenário, por prazo não superior a trinta minutos, a fim de que a comissão se pronuncie.

§ 2º Reaberta a sessão, o relator designado anunciará a decisão da comissão, ressaltando as razões que a fundamentaram.

Art. 79. Se os pareceres das duas comissões concluírem por substitutivo, far-se-á uma reunião em conjunto para o fim de fundir, se possível, os substitutivos num só e, na impossibilidade, será discutido e votado, preferencialmente, o que tiver data anterior.

Parágrafo único. Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos metade da proposição.

Art. 80. Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontram em regime de urgência e os mais antigos.

§ 1º Dentro de 24 (vinte e quatro) horas de sua distribuição, os processos deverão ser entregues, por carga, aos respectivos relatores.

§ 2º Os pareceres, depois de expressamente elaborados, serão lidos, discutidos e aprovados nas comissões, mediante a assinatura de seus membros.

§ 3º O parecer rejeitado constituirá voto vencido e, para lavrar o parecer da comissão, será designado novo relator.

§ 4º No cômputo dos votos, nas comissões, considera-se:

I – a favor, os votos emitidos “pelas conclusões”, “com restrições” e “com fundamento em separado”;

II – contra os votos vencidos.

§ 5º Em, qualquer hipótese de voto, o vereador poderá apresentar a justificativa em separado.

§ 6º Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o relator, ser-lhe-á dado o prazo de cinco dias para redigir novo parecer, de conformidade com a conclusão acertada, ou de 14 (vinte e quatro) horas, para matéria em regime de urgência.

§ 7º O membro da comissão que não se achar habilitado a discutir e votar o parecer, poderá pedir vistas pelo prazo máximo de cinco dias, reduzido para 24 (vinte e quatro) horas nos casos de matérias submetidas em regime de urgência.

Art. 81. A nenhum vereador é lícito receber, em seu poder, matéria das comissões.

Art. 82. É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a vereadores, sobre matéria em andamento, exceto quando tiver ordem expressa do presidente da comissão.

Art. 83. O presidente da comissão resolverá as questões de ordem levantadas na comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao plenário, cuja decisão será final.

TÍTULO V DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 84. O plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e quorum para funcionar.

§ 1º As sessões plenárias da Câmara Municipal serão públicas.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º “Quorum” é o número mínimo de vereadores presentes à realização das sessões e para as deliberações.

Art. 85. As sessões poderão ser:

I – preparatórias;

II – ordinárias;

III – extraordinárias;

IV – solenes.

§ 1º Preparatórias são as que precedem a instalação da legislatura.

§ 2º Ordinárias são as realizadas em data e horário previsto neste Regimento, independentemente de convocação.

§ 3º Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, par apreciação de matéria em ordem do dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

§ 4º Solenes são as convocadas para:

I – dar posse ao prefeito e vice-prefeito;

II – comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente o aniversário do município, no dia 27 de junho;

III – instalar a legislatura;

IV – proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 86. As sessões ordinárias terão início às 18 horas, com a duração de quatro horas, nas segundas-feiras.

Parágrafo único. As quartas-feiras serão destinadas aos trabalhos das comissões permanentes.

Art. 87. As sessões extraordinárias e solenes serão convocadas pelo presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º A sessão extraordinária poderá, também, ser convocada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores integrantes da Casa, mediante requerimento escrito dirigido ao presidente, no qual declinarão o motivo da convocação.

§ 2º A duração das sessões extraordinárias será o mesmo das originárias (ordinárias).

§ 3º Nas sessões solenes, somente falarão os oradores previamente escalados em reunião do presidente com os líderes.

Art. 88. O prazo de duração da sessão plenária é prorrogável, a requerimento verbal, de qualquer vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º O requerimento de prorrogação da sessão plenária poderá ser formulado à mesa até o momento do presidente anunciar o término da ordem do dia, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

§ 2º Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento a votação.

Art. 89. A sessão plenária poderá ser suspensa para:

- I – preservação da ordem;
- II – permitir, quando necessário, que comissão apresente parecer;
- III – entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;
- IV – recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 90. A sessão plenária será encerrada na hora regimental ou:

- I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II – quando esgotada a matéria da ordem do dia e não houver oradores para explicações pessoais;
- III – em caráter excepcional, por motivo de luto municipal, pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;
- IV – por tumulto grave.

Capítulo II

Das Sessões Plenárias Ordinárias

Art. 91. As sessões plenárias ordinárias compor-se-ão de:

- I – expediente com leitura da Bíblia, da matéria e apreciação da ata;
- II – suspensão dos trabalhos para conhecimento da matéria em pauta;
- III – grande expediente;
- IV – apreciação da matéria e ordem do dia;
- V – explicações especiais.

§ 1º Os prazos destinados as partes das sessões deverão ser mantidos integralmente, exceto se ocorrer o esgotamento de matérias e de pronunciamentos.

§ 2º Qualquer parte da sessão plenária poderá ser encerrada não havendo orador, passando à seguinte, observados sempre os prazos regimentais.

§ 3º Não havendo oradores inscritos para discussão da matéria da pauta, continuará a discussão e votação da matéria da ordem do dia, se ainda houver.

Seção I

Do Expediente

Art. 92. Expediente é a parte da sessão destinada à leitura da ata e do material protocolado a partir da sessão plenária anterior, discurso dos oradores inscritos, comunicações de bancadas e apresentação de proposições.

Art. 93. A cópia da ata da sessão plenária anterior será entregue a cada vereador até o início da sessão plenária.

§ 1º Lida a ata pelos vereadores, se não houverem retificações, será apreciada e votada.

§ 2º As retificações à ata serão declaradas verbalmente pelos interessados e enviadas à mesa, por escrito, para que nela sejam incluídas.

§ 3º Após a aprovação da ata, o primeiro secretário dará, de forma resumida, conta ao plenário de todo o material do expediente e o despachará, dando-lhe o devido destino.

§ 4º O expediente de cada sessão plenária será preparado e elaborado com antecedência de quatro horas.

§ 5º As correspondências e proposições que forem protocoladas após as quatro horas que precedem a sessão plenária serão encaminhadas para o expediente da sessão plenária seguinte.

§ 6º Os documentos do expediente incluem todo o material vindo à Câmara, de qualquer origem, inclusive os ofícios do Executivo Municipal.

Art. 94. Concluído o prazo para a deliberação e votação da ata e leitura do expediente, a sessão será suspensa pelo prazo regimental de até trinta minutos.

§ 1º Decorrido o prazo regimental, será concedida a palavra aos vereadores, seguindo a ordem de inscrição.

§ 2º O vereador inscrito, não estando presente perderá a inscrição para aquela sessão.

§ 3º O prazo concedido para cada orador é seu, podendo usar para versar assunto de sua livre escolha, apresentar proposições, permutar com colega inscrito ou cedê-lo, em globo, a outro colega, inscrito ou não, ou mesmo desistir de utilizá-lo.

§ 4º A ordem de inscrição para o orador da sessão é realizada, pela mesa diretora, por sessão legislativa anual, de ofício, observando o sistema de rodízio entre todos os vereadores, pelo critério de nomes definidos por sorteio na primeira sessão ordinária da sessão legislativa anual.

Art. 95. Os quinze minutos restantes do expediente ficarão à disposição dos líderes para comunicação de bancada, pelo prazo máximo de cinco minutos cada uma, garantida a igualdade dentre todas as bancadas.

Parágrafo único. Não havendo bancada interessada, estes prazos deverão ser concedidos, no todo ou em parte, a oradores que dele queiram fazer uso, obedecida a ordem de inscrição.

Art. 96. Esgotado o tempo do expediente, passar-se-á, de imediato, à ordem do dia, a qual terá o prazo de 75 (setenta e cinco) minutos, salvo prorrogação no caso de discussão de matéria de relevante importância, a juízo do plenário, que exija a continuação de sua discussão para o efeito de votação na mesma sessão ou, caso não haja orador inscrito para debater matéria de pauta.

Art. 97. Concluído o prazo para a ordem do dia, passar-se-á ao estudo da matéria da pauta.

Seção II

Das Inscrições

Art. 98. As inscrições dos oradores do expediente serão feitas conforme o § 4º do art. 94, do presente Regimento.

Art. 99. Não havendo oradores para o grande expediente, o presidente concederá a palavra, pela ordem de solicitação, a quem quiser discutir a matéria em andamento, intercalando-se, sempre que possível, os oradores pró e contra.

Art. 100. O uso da palavra para apresentação de emendas, encaminhamento da votação, questões de ordem e reclamações, independentemente de prévia inscrição.

Art. 101. As inscrições para comunicações, explicação pessoal, para discussão de matéria da ordem do dia e pauta, são válidas apenas para a sessão em que são feitas.

Seção III

Das Intervenções

Art. 102. As intervenções poderão ser realizadas durante a ordem do dia e pauta, pelos vereadores interessados, através de inscrições a mesa.

Art. 103. É lícito aos vereadores inscrever-se para ceder seu tempo a colega que, inscrito, queira discutir, com maior extensão e profundidade, a matéria da ordem do dia.

§ 1º O tempo a ser usado por vereador, cedido por colega, não poderá exceder o prazo concedido a um orador.

§ 2º O tempo cedido será sempre global.

Seção IV

Da Ordem do Dia

Art. 104. A ordem do dia é a parte da sessão plenária destinada à discussão e votação da matéria que, tendo cumprido a tramitação regimental, seja posta na agenda, por ordem do presidente, para esta finalidade.

Art. 105. A matéria da ordem do dia será apreciada de acordo com a seguinte disposição:

I – matéria em regime de urgência ou cujo prazo de tramitação tenha esgotado-se;

II – projetos de emenda à lei orgânica;

III – projetos de lei complementar;

IV – projetos de lei ordinária;

V – projetos de decreto legislativo;

VI – projetos de resolução;

VII – proposições dos vereadores;

VIII – outras matérias da ordem do dia.

§ 1º A ordem estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a vereador ou em virtude de preferência ou retirada da ordem do dia.

§ 2º Os projetos de lei, em regime de urgência, cujo prazo de tramitação tenha se esgotado, bem como os vetos, cujo prazo de tramitação igualmente tenha esgotado-se, sempre terão preferência de discussão e votação, sendo, nestes casos, inaplicável a possibilidade de inversão de ordem prevista no § 1.

§ 3º Qualquer comissão, permanente ou especial, poderá requerer a retirada da ordem do dia de proposição que, não lhe tendo sido distribuída, queira conhecer, sendo o pedido deferido, de plano, pelo presidente, mediante a concessão do prazo regimental.

§ 4º As proposições que não tiverem tramitação regular poderão, a pedido de vereador ou comissão, ser retiradas da ordem do dia.

§ 5º Na ordem do dia, a matéria destinada à votação tem precedência à matéria em discussão.

Art. 106. A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Anunciada a ordem do dia, os vereadores não devem abandonar o plenário, sob pena de registro de ausência.

§ 2º A qualquer momento da ordem do dia, em que haja matéria para votação, o presidente poderá determinar a chamada nominal dos vereadores, para verificação de quorum.

§ 3º Durante a ordem do dia só serão admitidas questões de ordem pertinentes à matéria em discussão.

Art. 107. Findo o prazo para a ordem do dia, passar-se-á ao debate da matéria em pauta.

Parágrafo único. Estando em andamento a votação, a ordem do dia não será suspensa, mesmo que o prazo regimental tenha findado.

Seção V

Da Pauta

Art. 108. A pauta é a parte da sessão destinada ao debate e à apresentação de emendas de matérias que exige audiência prévia do plenário antes de ser distribuída às comissões.

Parágrafo único. Entende-se por matéria que exige audiência prévia do plenário, os projetos de qualquer origem e de qualquer natureza.

Art. 109. A mesa organizará a pauta de acordo com a ordem cronológica da entrada das proposições.

§ 1º Somente serão incluídas na pauta as proposições que forem protocoladas até quatro horas antes da sessão plenária.

§ 2º As proposições que forem protocoladas após o prazo previsto no § 1º, serão incluídas na pauta da sessão plenária subsequente.

Art. 110. As proposições, depois de recebidas, numeradas, rubricadas em todas as folhas e aceitas pela mesa, serão incluídas na pauta, por ordem numérica, durante uma sessão plenária, para discussão prévia e apresentação de emendas.

§ 1º O presidente, com recurso dos autos para o plenário, pode mandar retirar da pauta projeto em desacordo com as normas da técnica legislativa e com as prescrições regimentais, desde que justifique, por escrito, sua decisão.

§ 2º Os projetos, em pauta, sempre que houver oradores inscritos para discuti-los, serão debatidos, no prazo regimental, após a ordem do dia.

§ 3º Findo o prazo regimental, as proposições e as emendas serão remetidas às comissões de acordo com a distribuição de competências definidas neste Regimento, nos artigos 46 e 47.

Art. 111. As proposições vindas das comissões que não tenham recebido emendas no período da pauta e não tenham de ser submetidas a outras comissões, serão incluídas na ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 112. Os substitutivos que, no período da discussão suplementar, não forem emendados, serão remetidos imediatamente à redação final.

Seção VI

Da Explicação Pessoal

Art. 113. A explicação pessoal é a parte da sessão plenária destinada aos oradores que tenham assuntos sobre o qual queiram versar livremente e estejam inscritos para isso.

§ 1º A inscrição para a explicação pessoal é feita por solicitação do vereador ou por líder de bancada, e é válida somente para a data da inscrição.

§ 2º O orador inscrito para a explicação pessoal terá três minutos para proferir o seu discurso, sendo-lhe facultado ocupar a tribuna por igual prazo mediante cessão do tempo pelo orador que lhe seguir, ou por concessão do plenário, se não houver orador inscrito.

§ 3º Terminada a explicação pessoal, o presidente encerrará a sessão e convocará os vereadores para a subsequente.

Capítulo III

Das Sessões Plenárias Extraordinárias

Art. 114. As sessões plenárias extraordinárias, convocadas de ofício, pelo presidente, ou a requerimento de, no mínimo, dois vereadores ou um líder, aprovado em plenário, destinam-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, ou a comemorações importantes ou a homenagens especiais, dando-se a estes últimos dois casos, caráter solene.

§ 1º O presidente fixará, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a data e o horário da sessão extraordinária e a sua pauta de deliberação, no mural da Câmara Municipal, comunicando aos vereadores ou à sua assessoria, via telefone e protocolo por escrito.

§ 2º A convocação da sessão extraordinária será realizada aos vereadores, individualmente, por escrito, quando não for possível fazê-la diretamente em sessão.

§ 3º Em sessão extraordinária não será tratado outro assunto a não ser aquele para a qual ela foi convocada, sendo seus trabalhos realizados da mesma forma que a ordinária.

§ 4º A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias, exceto as de caráter solene, cuja duração será apenas o suficiente para a realização de seu objetivo.

§ 5º Poderá haver mais de uma sessão extraordinária no mesmo dia, desde que haja um intervalo mínimo de duas horas entre as sessões.

Art. 115. As sessões extraordinárias realizadas com o objetivo de ouvir chefes de serviço do Poder Executivo ou secretários municipais terão caráter de audiência pública.

Capítulo IV

Das Atas e dos Anais

Art. 116. A ata é o resumo fiel dos trabalhos de uma sessão, sendo redigida após sua realização, sob orientação do segundo secretário, e assinada pela mesa e os vereadores, depois de aprovada pelo plenário.

§ 1º Haverá um livro especial para a redação das atas.

§ 2º Não se realizando a sessão por falta de quorum, deverá ser lavrada a respectiva ata, dela constando o expediente despachado.

§ 3º A ata da última sessão, ao encerrar o período legislativo, será redigida e submetida à aprovação, antes do término da sessão.

Art. 117. Os anais são os retratos dos trabalhos legislativos e devem ser organizados e arquivados pela secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os anais devem conter as atas, os discursos proferidos pelos oradores durante as sessões, toda a matéria, lida ou não, encaminhada a mesa, aparte dos oradores, questões de ordem, projetos, emendas, substitutivos, pareceres, requerimentos, emendas de indicações, além de outras matérias requeridas pelos vereadores.

TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Capítulo I Das Proposições

Art. 118. Toda a matéria sujeita a apreciação da Câmara Municipal, de suas comissões, da mesa e da presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I – projetos, contendo a iniciativa de emendas à Lei Orgânica, de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo ou de resolução;

II – indicações;

III – requerimentos;

IV – emendas.

Parágrafo único. Emenda é a proposição acessória.

Art. 119. Somente serão recebidas pela mesa, proposições redigidas com clareza, observadas as normas da técnica legislativa, e que não contrariem normas da técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º As proposições em que se exigem forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor e, em casos previstos neste Regimento, pelos vereadores que o apoiarem.

§ 2º Havendo apoio, considera-se o autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido procedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 120. Apresentada a proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação,

prevalecerá a primeira.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considera-se prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando, a presidência ou a Comissão de Justiça, Redação e Defesa do Cidadão, o seu arquivamento.

§ 4º No caso de semelhança, a proposição posterior tramitará em apenso à proposição original, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas comissões permanentes.

Art. 121. A mesa manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor, comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora de protocolo.

Parágrafo único. Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I – aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

II – aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 122. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento e na Lei Orgânica, nenhuma proposição será objeto de deliberação do plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 123. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à mesa, que dependerá de deliberação do plenário se já tiver havido parecer favorável de comissão.

Art. 124. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a mesa fará reconstituir o processo respectivo, pelos meios ao seu alcance e providenciará sua posterior tramitação

Art. 125. Ao encerrar a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo único. Executam-se o disposto neste artigo as proposições de iniciativa de vereador reeleito, que são consideradas automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das comissões permanentes.

Seção I

Dos Projetos

Art. 126. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo as normas da técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 127. Nenhum projeto será discutido e votado sem que tenha havido sua publicação, pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, no mural da Câmara Municipal, exceto em casos de acordo de liderança para matérias urgentes.

Seção II Das Indicações

Art. 128. Indicação é a proposição em que o vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de competência do Legislativo.

Art. 129. A indicação, destina-se, ainda, a propor ao Poder Executivo medidas de ordem político-administrativa, bem como a execução de obras e serviços de interesse da coletividade.

Art. 130. As indicações, após serem recebidas, protocoladas e numeradas, serão lidas em plenário, no expediente da sessão, e serão remetidas aos órgãos a que se destinam.

Seção III Dos Requerimentos

Art. 131. Requerimento é a proposição dirigida a mesa ou ao presidente, por qualquer vereador ou comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência decisória, são sujeitos a decisão do presidente ou sujeitos a deliberação do plenário.

§ 2º Quanto a forma, os requerimentos são verbais ou escritos.

Subseção I Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Presidente

Art. 132. Será decidido imediatamente pelo presidente o requerimento verbal que solicitar:

- I – a palavra, ou sua desistência;
- II – permissão para falar sentado;
- III – retificação de ata;
- IV – verificação de quorum;

V – verificação de votação pelo processo simbólico;

VI – a posse de vereador;

VII – a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de comissão;

VIII – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

IX – a inclusão, na ordem do dia, de proposições em condições de nela figurar;

X – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

XI – a requisição de documentos, livros ou explicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

XII – a anexação de proposições semelhantes;

XIII – desarquivamento de proposições;

XIV – a suspensão da sessão.

Art. 133. Será despachado imediatamente, pelo presidente, requerimento escrito que solicitar:

I – a juntada de documentos à proposição em tramitação;

II – a inserção em ata de voto de pesar ou de regozijo.

Art. 134. Será despachado pelo presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no mural da Câmara Municipal, o requerimento escrito que solicitar:

I – criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

II – informações oficiais.

§ 1º Os requerimentos de informações especiais versarão sobre atos da mesa, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da Administração Municipal, das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal e das entidades com o município conveniadas ou consorciadas.

§ 2º Assim que sejam recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia na secretaria da Câmara Municipal.

§ 3º Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

Subseção II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 135. Dependerá de deliberação do plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicitar:

I – prorrogação da sessão plenária;

II – a audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

- III – a inversão da ordem do dia;
- IV – o adiamento da discussão ou da votação;
- V – a votação da proposição por título, capítulo ou sessões;
- VI – a votação em destaque;
- VII – a preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII – o encerramento da sessão na hipótese do art. 90, inciso III, deste Regimento.

Art. 136. Dependerá de deliberação do plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente, que solicitar:

- I – a realização de sessão extraordinária ou solene;
- II – a constituição de comissão especial;
- III – a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- IV – regime de urgência urgentíssima para determinada proposição;
- V – licença de vereador;
- VI – a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;
- VII – o adiamento de discussão e de votação.

Seção IV Das Emendas

Art. 137. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
 - II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;
 - III – aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;
 - IV – modificativa, a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.
- Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 138. As emendas poderão ser apresentadas até o início da sessão em cuja a ordem do dia figurar a proposição principal.

Seção V Da Discussão

Art. 139. Discussão é o debate da matéria sujeita à apreciação do plenário.

Art. 140. A discussão pode ser:

I – prévia, sobre a matéria da pauta;

II – especial, sobre parecer da Comissão de Justiça, Redação e Defesa do Cidadão;

III – única, sobre a matéria da ordem do dia;

IV – suplementar, sobre substitutivos ou reforma regimental.

§ 1º Discussão prévia é a que se processa sobre a matéria de pauta no decorrer da sessão que nela permanece e durante a qual são recebidas emendas de plenário.

§ 2º Discussão especial é a que se verifica sobre parecer da Comissão de Justiça, Redação e Defesa do Cidadão, que conclua por inconstitucionalidade de proposição e se prolonga por duas sessões.

§ 3º Discussão única é a que versa sobre a matéria da ordem do dia.

§ 4º Discussão parlamentar é a que se realiza sobre substitutivos em projetos de forma regimental e tem a duração de duas sessões ordinárias consecutivas.

§ 5º Não estão incluídas neste artigo as discussões sobre a reforma da Lei Orgânica, porque sua tramitação é especial.

Art. 141. Na fase das discussões única e suplementar, as proposições só podem receber emendas de líder ou subscritas por três vereadores.

Art. 142. Na matéria da discussão especial não é admitida a apresentação de emendas e só pode ser discutida por um vereador de cada bancada, indicado pelo líder, e pelo presidente e relator da Comissão de Justiça e Redação e Defesa do Consumidor.

Art. 143. Toda discussão encerra-se com o esgotamento dos prazos regimentais.

§ 1º Esgotada a discussão, se houver emendas, serão elas submetidas à apreciação das comissões componentes, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias.

§ 2º Na discussão suplementar, havendo emendas, o projeto voltará às comissões, que não mais poderão concluir por substitutivo, mas apenas por subemendas.

§ 3º Os substitutivos que no período de discussão suplementar não forem emendados, serão remetidos diretamente para redação final, junto a mesa diretora.

§ 4º As emendas deverão ser discutidas e votadas preliminarmente aos projetos.

Art. 144. Proposição, cuja discussão tenha sido encerrada na sessão legislativa anterior, terá sua

discussão reaberta e poderá receber emendas a requerimento de vereador, deferido pelo plenário.

Art. 145. A discussão será feita sobre a proposição em globo, exceto quando, pela sua origem e importância, exigir sua fragmentação.

§ 1º O presidente, de ofício ou por deliberação do plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, seção ou grupo de artigos.

§ 2º Fragmentada a proposição, para efeito de discussão, é lícito ao vereador inscrever-se para cada uma das partes em discussão.

Art. 146. Tem preferência na discussão:

- I – o autor da proposição;
- II – o relator da comissão que opinou sobre o mérito;
- III – o relator da outra comissão;
- IV – o autor do voto em separado;
- V – o autor da emenda.

Parágrafo único. Os oradores inscritos para a discussão deverão declarar se são favoráveis ou contrários à matéria em debate, a fim de que possam se alternar na discussão.

Art. 147. Na discussão, o orador não poderá:

- I – desviar-se da matéria em debate;
- II – falar sobre matéria vencida;
- III – usar linguagem não parlamentar;
- IV – ultrapassar o prazo regimental.

Art. 148. O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido, pela presidência, salvo para:

- I – leitura e votação de requerimento de urgência relativo a segurança ou calamidade pública;
- II – comunicação urgente;
- III – recepção de autoridade pública, em vista à Câmara Municipal;
- IV – encaminhar requerimento de prorrogação da sessão plenária;
- V – providências sobre acontecimentos que reclamam a suspensão dos trabalhos.

Art. 149. Nenhum vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto

para:

- I – requerimento de prorrogação da sessão plenária;
- II – questão de ordem;
- III – reclamação;
- IV – comunicação urgente.

Art. 150. O encerramento da discussão ocorrerá pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

§ 1º Não havendo orador inscrito, nem sendo solicitada a palavra, a discussão dar-se-á por encerrada.

§ 2º A discussão pode ser encerrada mediante requerimento escrito, aprovado pelo plenário, salvo disposições regimental especial, quando a matéria tenha sido discutida em duas sessões e, sobre ela, já tenham havido a manifestação de, pelo menos, quatro oradores.

§ 3º Na discussão, por partes, o encerramento de cada uma delas poderá ser requerido, depois de ocorrer a manifestação, além dos relatores, de pelo menos dois oradores, nos termos do § 2º.

Seção VI

Do Adiamento da Discussão

Art. 151. A discussão de proposição, mediante requerimento escrito, aprovado em plenário, pode ser adiada, por prazo não superior a dez dias, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º O adiamento pode ocorrer antes ou durante a discussão, nunca, porém, havendo orador na tribuna.

§ 2º Quando o adiamento for para audiência de comissão, só será concedido se houver perfeita relação entre a matéria da proposição e a competência da comissão cuja audiência se requer.

§ 3º Não é permitido adiamento de discussão para proposição, em regime de urgência, exceto quando as comissões competentes para relatar, se habilitem a fazê-lo.

Art. 152. Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento de discussão, será anunciado e votado um, considerando-se prejudicados os demais.

Parágrafo único. Requerimento de adiamento para audiência de comissão que não tenha relação direta com a matéria da proposição ou de evidente intuito protelatório, será mandado arquivar, de plano, pelo presidente, com recurso do autor para o plenário.

Seção VII

Da Votação

Art. 153. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Durante o tempo destinado a votação, nenhum vereador deixará o plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão plenária.

§ 2º O vereador que estiver presidente a sessão plenária só terá direito a voto:

I – na eleição da mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação;

IV – nas votações secretas.

§ 3º Estará impedido de votar o vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º O vereador presente na sessão plenária não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do § 3.

§ 5º O vereador impedido de votar fará a devida comunicação à mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 6º O voto será secreto:

I – na deliberação sobre as contas do prefeito;

II – na eleição da mesa;

III – na deliberação sobre o veto;

IV – na deliberação sobre a destituição de membro da mesa;

V – na deliberação sobre a perda do mandato de vereador;

VI – no julgamento do prefeito por prática de infração político-administrativa.

§ 7º Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8º Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão plenária, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão plenária será encerrada.

Art. 154. A votação da votação principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º Parte da proposição principal, ou partes da emenda, assim entendido texto integral deste artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer vereador.

§ 3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de substitutivo geral.

§ 4º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Seção VIII

Do Encaminhamento da Votação

Art. 155. Anunciada a votação, somente os líderes e o autor da proposição poderão encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita a discussão.

Parágrafo único. Durante o encaminhamento da votação não serão admitidos apartes.

Seção IX

Do Adiamento da Votação

Art. 156. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por dez minutos, improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º Aprovado a adiamento da votação, poderá o vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º Não se permitirá adiamento de votação para projetos e regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se seu prazo final.

Seção X

Dos Processos de Votação

Art. 157. São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – por escrutínio secreto.

§ 1º O início da votação e a verificação de quorum serão sempre precedidos de aviso sonoro emitido por campainha.

§ 2º O presidente, ao anunciar a votação, determinará aos vereadores que ocupem seus lugares no plenário, convidando-os a permanecer sentados ao que estiverem favoráveis a matéria, precedendo-se, em seguida, a contagem e a proclamação dos resultados.

§ 3º Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 4º Nenhuma votação admite mais de uma votação.

Art. 158. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão “sim” e estes pela expressão “não”, obtida com a chamada dos vereadores pelo primeiro secretário.

§ 1º É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos vereadores.

§ 2º A retificação do voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo primeiro secretário, da resposta de cada vereador.

§ 3º Os vereadores que chegarem ao recinto do plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o primeiro secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º O presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º Depois de proclamado o resultado, nenhum vereador poderá votar.

§ 6º A relação dos vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da sessão plenária.

§ 7º Dependerá de requerimento aprovado pelo plenário a votação nominal de matéria para qual este Regimento não a exige.

§ 8º O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 159. O voto de desempate do presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 160. O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do plenário, observado o que segue:

I – presença da maioria absoluta dos vereadores;

II – cédula impressa;

III – destinação, pelo presidente, de sala contígua ao plenário como cabina indevassável;

IV – chamada do vereador para votação, recebendo da presidência sobrecarta rubricada;

V – colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;

VI – repetição da chamada dos vereadores ausentes;

VII – designação de vereadores para servirem de escrutinadores;

VIII – abertura da urna, retiradas das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Art. 161. A matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

Art. 162. Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada.

Parágrafo único. Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

Art. 163. Após a votação, o vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

Seção X

Da Redação Final

Art. 164. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houverem, terá redação final, elaborada pela mesa, observado o seguinte:

I – elaboração conforme aprovação em plenário, podendo a mesa determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

II – publicação no mural da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A mesa terá prazo de cinco dias para elaborar a redação final.

Art. 165. A aprovação da redação final será declarada pelo presidente, sem votação.

Capítulo II

Do Regime de Urgência

Art. 166. O prefeito municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência, desde que não se trate de projeto de lei complementar.

§ 1º No caso do caput deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das comissões, na ordem do dia da sessão plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no § 1º não ocorre nos períodos de recesso parlamentar.

Capítulo III

Do Regime de Urgência Urgentíssima

Art. 167. A requerimento da mesa, de comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos vereadores, devidamente fundamentado, o plenário poderá decidir pela tramitação de

proposições em regime de urgência urgentíssima qualquer proposição, exceto projeto de emenda à Lei Orgânica, de codificação, de orçamento do município, de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como deliberar sobre as contas do prefeito, poderá ser incluída de imediato na ordem do dia, com ou sem parecer.

Art. 168. O regime de urgência urgentíssima implica:

I – no pronunciamento das comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de 72 (setenta e duas) horas, contado da aprovação do regime de urgência urgentíssima;

II – na inclusão da proposição na pauta da ordem do dia, na primeira sessão plenária ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso I, com ou sem parecer.

Art. 169. Não se implica o regime de urgência urgentíssima para os projetos que já estejam tramitando em regime de urgência, bem como aos projetos de lei complementar.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo I Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 170. Aplica-se ao projeto de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 171. O projeto de emenda à Lei Orgânica somente poderá ser iniciado pelo prefeito municipal ou por um terço dos vereadores da Câmara Municipal.

Art. 172. Publicado o projeto de emenda à Lei Orgânica, no mural da Câmara Municipal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será constituída comissão especial, composta por três vereadores, indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que, em quinze dias emitirá parecer.

§ 1º Cabe à comissão a escolha de seu presidente relator.

§ 2º Incumbe a comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

§ 3º Somente serão admitidas emendas apresentadas à comissão especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos vereadores.

§ 4º Dado o parecer, a comissão especial encerrará seus trabalhos.

Art. 173. O projeto de emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votada por duas vezes, com interstício de dez dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de quinze minutos.

§ 2º No caso do projeto de emenda à Lei Orgânica proposto pelo prefeito municipal, falará com preferência regimental, nos termos do § 1º, o seu líder.

Capítulo II

Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 174. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, naquilo que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 175. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será ele distribuído para a comissão de orçamento, finanças e infra-estrutura, para parecer de admissibilidade.

§ 1º Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado a mesa, que o fará constar na pauta das duas sessões plenárias ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo para o recebimento de emendas, a mesa as fará publicar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Nodia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retornará à comissão de orçamento, finanças e infra-estrutura, que, sobre elas, emitirá parecer, no prazo de dez dias.

§ 4º Dado o parecer, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão plenária ordinária subsequente.

§ 5º Será assegurado a participação da sociedade no processo de discussão das leis referidas neste capítulo, por meio de audiências públicas, nos termos estabelecidos pelo art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 200.

Capítulo III

Da Prestação de Contas

Art. 176. Recebidas as contas prestadas pelo prefeito, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o presidente adotará as seguintes providências:

I – determinará a publicação do parecer prévio, no mural da Câmara Municipal;

II – anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal de grande circulação do município, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a

advertência do contido no inciso seguinte.

III – encaminhará o processo a comissão de finanças e orçamento, onde permanecerá por sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 177. Terminado o prazo do inciso III, do art. 176, a comissão de finanças e orçamento emitirá parecer, no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º Em seu parecer, a comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III, do art. 176.

§ 2º Poderá, a comissão, em face das comissões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º Concluirá a comissão pela apresentação de projeto de decreto legislativo, cuja redação acolherá o atendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 4º Se o projeto de decreto legislativo acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I – considerar-se-á rejeitado se receber o voto, contrário de 2/3 (dois terços) ou mais, dos vereadores, caso em que a mesa, acolhendo a posição majoritária indicará pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II – considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 5º Se o projeto de decreto legislativo não acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I – considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou mais dos vereadores;

II – considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a mesa deverá acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Capítulo IV

Do Julgamento do Prefeito por Infração Político-Administrativo

Art. 178. O processo de perda do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito, observada a legislação do estado:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer leitor, com a exposição dos fatos e da indicação das provas.

II – se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III – se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para

os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento, será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

IV – de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V – decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI – recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa revia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII – se estiver ausente no município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário;

IX – se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII – na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

XIII – concluídas a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas da denúncia;

XIV – considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV – concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo e perda do mandato de prefeito;

XVI – se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII – transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Capítulo IV

Do Julgamento de Vereador por Infração Político-Administrativa

Art. 179. O processo de perda de mandato de vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá o rito estabelecido no art. 178.

Capítulo V

Da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo

Art. 180. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

I – por qualquer vereador;

II – por comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 181. Recebido o projeto de decreto legislativo, a mesa oficiará ao Executivo, solicitando que preste esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de cinco dias úteis.

Capítulo VII

Da Reforma ou Alteração Regimental

Art. 182. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da mesa diretora;

II – de um terço dos vereadores;

III – de comissão especial.

Art. 183. A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido publicada, permanecerá na pauta de duas sessões plenárias ordinárias, para recebimentos de emendas.

§ 1º No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Justiça e Redação de Defesa do Cidadão deverá emitir sobre a proposição e as emendas.

§ 2º Publicado no mural da Câmara Municipal, o parecer, será a proposição incluída da ordem do dia da sessão plenária ordinária subsequente, observadas as disposições regimentais.

Capítulo VIII

Do Veto

Art. 184. Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no mural da Câmara Municipal e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça, Redação e Defesa do Cidadão, que deverá pronunciar-se no prazo de até trinta dias.

Parágrafo único. Ao término do prazo previsto no caput deste artigo, com ou sem parecer, a presidência determinará a inclusão do processo na ordem do dia.

Capítulo IX

Da Licença do Prefeito

Art. 185. A solicitação de licença do prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 186. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela mesa, ad referendum do plenário.

Art. 187. A decisão da mesa será comunicada por ofício aos vereadores.

Capítulo X

Do Subsídio dos Agentes Políticos Municipais

Art. 188. A remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores ocorrerá exclusivamente sob a forma do subsídio e será fixada, por lei, pela Câmara Municipal, obedecidos os princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 189. Os projetos de lei que fixam, respectivamente, o subsídio dos vereadores, do prefeito e vice-prefeito serão deliberados em duas sessões plenárias ordinárias e serão aprovados pelo quorum da maioria simples.

Capítulo XI

Da Concessão de Honrarias

Art. 190. A concessão de títulos de cidadão honorário de Sarandi, bem como as demais honrarias criadas na legislação municipal, obedecerá as seguintes regras:

I – para cada uma das espécies de honrarias, dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada vereador, por sessão legislativa anual;

II – a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita,

com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III – será secreto o processo de votação das proposições de concessão de honraria;

IV – durante a discussão fará o uso obrigatório, na forma regimental, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

Art. 191. Aprovada a proposição, a mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinando:

I – expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II – organização do protocolo da sessão solene, com a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias para o êxito do evento.

§ 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene.

§ 2º Havendo mais de um título a ser outorgado, na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de proposição concedendo honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois vereadores, escolhidos em comum acordo, dentre os autores das proposições respectivas; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancas majoritárias.

§ 3º Para falar em nome dos homenageados, será escolhidos um dentre eles, de comum acordo ou, não havendo consenso, por designação da presidência da Câmara.

§ 4º Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou ao seu representante, no gabinete da presidência.

§ 5º O título será entregue ao homenageado pelo prefeito municipal e pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo autor, durante a sessão solene, sendo este o orador oficial ou por deliberação do plenário.

Art. 192. Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

I – o brasão do município;

II – a legenda “República Federativa do Brasil, Estado do Rio Grande do Sul, Município de Sarandi”;

III – os dizeres “Os Poderes Públicos Municipais de Sarandi, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal....., datada de....., confere, ao Exmo. (a) Sr. (a) expedir o presente diploma”;

IV – data e assinatura do autor, do presidente da Câmara Municipal e do prefeito municipal.

Art. 193. Serão anexadas os respectivos processos, cópias dos pronunciamentos dos vereadores, durante a discussão, e dos discursos proferidos durante a sessão solene de outorga do título.

TÍTULO VIII

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 194. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da Administração Pública Municipal deverá indicar o motivo, especificando os quesitos que lhes serão formulados.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 195. No dia e hora estabelecidos, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º Aberta a sessão, a presidência concederá a palavra ao vereador requerente, que fará uma breve explicação sobre os motivos da convocação.

§ 2º Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates sobre cada um dos quesitos formulados.

§ 3º Observada a ordem de inscrição, os vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º Respondidos os quesitos objeto da convocação e, havendo tempo regimental, dentro da alçada do convocado, poderão os vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos previstos neste artigo.

TÍTULO IX

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 196. O pedido de informação escrito será formulado por vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública Municipal.

§ 1º O pedido será encaminhado à mesa diretora que, após dar conhecimento ao plenário, no expediente da sessão plenária, o encaminhará ao Executivo que deverá respondê-lo no prazo de quinze dias, contados de seu recebimento.

§ 2º O não atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo prescrito no § 1º ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o prefeito a processo de responsabilização político-administrativo, observando o que dispõe o Decreto-Lei nº 201/67.

§ 3º A mesa diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação que desatenta ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao plenário.

TÍTULO X

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 197. Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo presidente da comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 198. Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convocado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo, da comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da comissão.

§ 5º Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 199. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 200. A presidência da Câmara determinará a abertura imediata do livro de precedentes regimentais, com o objetivo de, com o desenvolvimento das sessões legislativas, aperfeiçoar este Regimento, suprimindo-lhe as lacunas e as contradições que, eventualmente, possa conter.

§ 1º Toda vez que houver dúvida com a interpretação deste Regimento, a solução dada à questão, com o referendo plenário, formará precedente regimental a ser registrado no livro a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º No final de cada legislatura a Comissão de Justiça e Redação e Defesa do Cidadão revisará este Regimento, considerando as decisões registradas no livro de precedentes regimentais.

Art. 201. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte somente é permitido com a licença expressa do orador e relacionado com o assunto em debate.

§ 2º É vedado o aparte:

I – ao presidente;

II – paralelo aos pronunciamentos na tribuna;

III – no encaminhamento da votação, reclamação e questão de ordem;

IV – sem permissão do orador.

§ 3º Não constarão da ata os apartes antirregimentais.

Art. 202. Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário, sobre interpretação da Lei Orgânica e deste Regimento e sua aplicação.

§ 1º Em qualquer fase da sessão poderá ser usada a palavra para formular “questão de ordem”.

§ 2º As questões de ordem devem ser levantadas uma por uma, clara e sucintamente, formuladas com a indicação inicial precisa das disposições constitucionais, legais ou regimentais, cuja observância se pretenda elucidar ou da dificuldade prática que se queira evitar, sob pena do presidente não permitir que o orador prossiga.

§ 3º As questões de ordem, depois de falarem o autor e um impugnante, serão resolvidas conclusivamente pelo presidente.

§ 4º Inconformado com a decisão da questão de ordem, poderá o vereador interpor recurso verbal ao plenário, que decidirá de imediato.

§ 5º As decisões relativas as questões de ordem serão registradas no livro de precedentes regimentais e aplicar-se-ão a todos os casos idênticos.

Art. 203. Reclamação é toda questão levantada com o objetivo de exigir observância de disposição regimental ou apontar anomalia no desenvolvimento dos trabalhos.

§ 1º Em qualquer fase da sessão plenária poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 2º Aplicam-se às reclamações as normas estabelecidas para as questões de ordem, previstas no art. 202.

Art. 204. Sempre que não houver deliberação regimental expressa sobre o quorum a ser observado na deliberação das proposições, prevalecerá o quorum da maioria simples,

Parágrafo único. Os quoruns são assim considerados:

I – maioria qualificada, 2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara Municipal;

II – maioria absoluta, mais da metade dos vereadores da Câmara Municipal;

III – maioria simples, mais da metade dos vereadores presentes na sessão plenária.

Art. 205. As normas da técnica legislativa, a serem observadas na elaboração, redação e alteração das espécies legislativas comporão o anexo regimental, deste Regimento, e terão observância obrigatória.

§ 1º As normas da técnica legislativa, previstas no anexo regimental, aplicam-se às leis, aos decretos legislativos, às resoluções, e às demais espécies que exijam textos normativos.

§ 2º Os projetos remetidos por iniciativa do prefeito municipal deverão adequar-se às normas da técnica legislativa, estabelecidas no anexo regimental.

Art. 206. A Câmara Municipal providenciará a divulgação e a distribuição de cópias deste Regimento ao Poder Executivo, às escolas municipais, às bibliotecas, e às entidades da sociedade civil.

Art. 207. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil subsequente ao de sua publicação.

ÍNDICE

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I – Da Sede	02
Capítulo II – Da Legislatura	02
Seção I – Da Sessão Preparatória	02
Seção II – Da Sessão de Instalação	03

Capítulo III – Da Sessão Legislativa	04
TÍTULO II – DOS VEREADORES	
Capítulo I – Dos Direitos e Deveres	04
Capítulo II – Da Vacância	05
Capítulo III – Da Convocação do Suplente	06
Capítulo IV – Das Faltas e das Licenças	07
Seção I – Da Remuneração do Vereador	08
Capítulo V – Das Lideranças	09
TÍTULO III – DA MESA DIRETORA	
Capítulo I – Da Eleição da Mesa	09
Capítulo II – Da Composição e da Competência	10
Seção I – Do Presidente	11
Seção II – Do Vice-Presidente	13
Seção III – Dos Secretários	13
Capítulo III – Da Segurança Interna da Câmara	14
TÍTULO IV – DAS COMISSÕES	
Capítulo I – Da Natureza e da Organização	14
Seção I – Das Reuniões	21
Seção II – Dos Trabalhos	22
TÍTULO V – DAS SESSÕES PLENÁRIAS	
Capítulo I – Das Disposições Gerais	24
Capítulo II – Das Sessões Plenárias Ordinárias	26
Seção I – Do Expediente	26
Seção II – Das Inscrições	28
Seção III – Das Intervenções	28
Seção IV – Da Ordem do Dia	28
Seção V – Da Pauta	30

Seção VI – Da Explicação Pessoal	31
Capítulo III – Das Sessões Plenárias Extraordinárias	32
Capítulo IV – Das Atas e dos Anais	32

TÍTULO VI – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Capítulo I – Das Proposições	32
Seção I – Dos Projetos	34
Seção II – Das Indicações	34
Seção III – Dos Requerimentos	34
Subseção I – Dos Requerimentos sujeitos à decisão do Presidente	35
Subseção II – Dos Requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário	35
Seção IV – Das Emendas	37
Seção V – Da Discussão	37
Seção VI – Do Adiamento da Discussão	40
Seção VII – Da Votação	40
Seção VIII – Do Encaminhamento da Votação	41
Seção IX – Do Adiamento da Votação	41
Seção X – Dos Processos de Votação	42
Seção XI – Da Redação Final	43
Capítulo II – Do Regime de Urgência	43
Capítulo III – Do Regime de Urgência Urgentíssima	43

TÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo I – Da Emenda à Lei Orgânica	45
Capítulo II – Do Plano Plurianual, Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual	46
Capítulo III – Da Prestação de Contas	46
Capítulo IV – Do Julgamento do Prefeito por Infração Político-Administrativo	47
Capítulo V – Do Julgamento de Vereador por Infração Político-Administrativa	49
Capítulo VI – Da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo	49
Capítulo VII – Da Reforma ou Alteração Regimental	49
Capítulo VIII – Do Veto	49

Capítulo IX – Da Licença do Prefeito	50
Capítulo X – Do Subsídio dos Agentes Políticos Municipais	50
Capítulo XI – Da Concessão de Honrarias	50

TÍTULO VIII – DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	52
---	----

TÍTULO IX – DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO	52
---	----

TÍTULO X – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	53
--	----

TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	53
--	----

ANEXO REGIMENTAL

- DA ESTRUTURAÇÃO DAS LEIS
- DA ARTICULAÇÃO E DA REDAÇÃO DAS LEIS
- DA ALTERAÇÃO DAS LEIS